

PROCESSO Nº: **25.197/2018**  
RECORRENTE: BENEDITA MARIA CUSTOVICK  
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.  
RELATOR: Nivaldo Lopes  
ASSUNTO: Isenção de IPTU aos Viúvos

### **EMENTA**

**IPTU. ISENÇÃO PARA PESSOAS VIÚVAS. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA “B”, DO INCISO IV, DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 8.673/2001. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA.**

O Código Tributário do Município de Londrina dispõe que a isenção é sempre decorrente de lei, que deve especificar as condições e requisitos exigidos para sua concessão (art. 80). A Lei Municipal nº 8.673/01, em seu artigo 1º, inciso IV, isentou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os “imóveis pertencentes a pessoas viúvas”, observados os requisitos de limitação da renda mensal pessoal do beneficiário, limitação do valor venal do imóvel e destinação do imóvel à residência familiar do beneficiário. No presente caso, a Gerência de Avaliação e Atualização Imobiliária constatou a existência de duas unidades no imóvel, sendo que a unidade 0002 encontrava-se alugada para terceiro, motivo pelo qual a requerente não cumpriu com os requisitos da lei para a concessão do benefício. Recurso conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO nº 71/2019/TARF**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Benedita Maria Custovick, acordam os senhores integrantes do TARF – TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento. Votaram com o Relator os senhores Conselheiros: Fabiano Nakanishi, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Carlos Roberto Leandro, Ubirajara Zanette Mariani, Rosalmir Moreira e o Presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 06 de agosto de 2019.

**Marcelo Moreira Candeloro**

Presidente

**Nivaldo Lopes**

Relator